

EDITAL DE DIVULGAÇÃO nº. 003-013 de 29/07/2024

**CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DA PROVA PRÁTICA PARA
PROCURADOR**

EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO nº. 003 de 03/05/2024

A Fundação Sousa Andrade de Apoio ao Desenvolvimento da UFMA – FSADU, cumprindo o disposto no EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO nº. 003 de 03/05/2024, cargo de PROCURADOR, torna público para todos os interessados, os **CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DA PROVA PRÁTICA**, anexo único deste Edital.

São Luís/MA, 29 de Julho de 2024.



Raimundo Palhano
Diretor de Planejamento e Inovação
FSADU

EDITAL DE DIVULGAÇÃO nº. 003-013 de 29/07/2024

**CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DA PROVA PRÁTICA PARA
PROCURADOR**

EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO nº. 003 de 03/05/2024

ASPECTOS A SEREM AVALIADOS		PONTOS
<p>I</p> <p>Domínio da modalidade escrita</p> <p>Pontuação máxima: 5,0 pontos</p>	<p>I.1. Aspectos gramaticais, tais como: acentuação, grafia, pontuação, concordância, regência, construção do período/emprego de conectores e propriedade vocabular</p>	5,0
<p>II</p> <p>Requisitos Legais</p> <p>Elaboração da peça jurídica apropriada, conforme estudo de caso ou situação-problema proposta no enunciado</p> <p>Pontuação máxima: 10,0 pontos</p>	<p>II.1. Endereçamento - Prefeito do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão (Autoridade consulente)</p>	2,0
	<p>II.2. Elementos do parecer jurídico, dispensado relatório: ementa, fundamentação e conclusões</p>	5,0
	<p>II.3. Apresentação de conclusões a cada questionamento realizado</p>	3,0
<p>III</p> <p>Domínio do Conteúdo</p> <p>Estrutura textual adequada ao cumprimento dos requisitos legais e que demonstre os fundamentos da análise jurídica do estudo de caso ou da situação-problema</p>	<p>III.1. O exercício de moradia em determinado imóvel não é relevante à incidência de IPTU. O fato gerador do IPTU reside na propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel localizado na zona urbana do Município, considerando a existência de melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público, na forma do art. 32, caput e §1º, Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional. Nada obstante, a lei municipal poderá prever o conceito de "expansão urbana" para fins de incidência de IPTU, nos termos do art. 32, §2º, Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional. São áreas de crescimento sem tantos melhoramentos públicos providos pelo Poder Público. Apesar disso, já se pode cobrar IPTU para propriamente auferir recursos, objetivando, em tese, realizar os referidos melhoramentos públicos. Por conseguinte, a jurisprudência do STJ fixou que a incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como de expansão urbana não está condicionada à existência dos melhoramentos elencados no art. 32, §1º, do CTN. (Súmula 626, STJ)</p>	3,0
	<p>III.2. É vedado ao Município instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços de entidade sindical de trabalhadores, na forma do art. 150, VI, "c", Constituição Federal. Trata-se de imunidade tributária constitucionalmente</p>	3,0

Pontuação máxima: 15,0 pontos	prevista somente compreendida sobre patrimônio, renda ou serviços relacionados às finalidades essenciais da aludida entidade sindical, nos termos do art. 150, §4º, Constituição Federal. Por conseguinte, o Município não pode instituir IPTU de imóvel de propriedade de entidade sindical de trabalhadores	
	III.3. As convenções particulares, tais quais contrato de locação, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes, salvo disposição legal em contrário, na forma do art. 124, Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional. Desta feita, o contrato de locação, por si, não tem relevância perante o Fisco Municipal	3,0
	III.4. Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente à entidade sindical de trabalhadores, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades para as quais a entidade foi constituída, na forma da Súmula Vinculante nº 52, STF. Assim, observando que os recursos auferidos na locação serão revertidos às atividades essenciais da entidade sindical de trabalhadores, não se pode exigir IPTU de locatário de imóvel de propriedade da referida entidade sindical em razão de imunidade tributária constitucional prevista no art. 150, VI, "c", Constituição Federal	3,0
	III.5. Conforme Súmula nº 614, STJ, o locatário não possui legitimidade ativa para discutir a relação jurídico-tributária de IPTU e de taxas referentes ao imóvel alugado nem para repetir o indébito desses tributos. O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 34, Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional, afirma que a posse tributária é a que exterioriza o domínio, não aquela exercida por locatário. O possuidor apto a ser considerado contribuinte do IPTU, é o que exerce a posse com animus domini. Neste sentido, o eventual locatário não possui legitimidade para ajuizar ação para discutir a relação jurídica tributária entre o Município e entidade sindical referente a incidência de IPTU, sendo inviável ao locatário pleitear a restituição tributária perante o Fisco	3,0
Pontuação Máxima na Prova		30,0